



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 1.151/2021-GAP

Resposta do Executivo 7/2022

Protocolo 33242 Envio em 23/12/2021 15:36:14

Paraguaçu Paulista-SP, 20 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Requerimento nº 439/2021-SO, de autoria do Vereador Marcelo Gregório.

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerimento supracitado, que solicita informações sobre as viagens de perícias médicas que acontecem fora do Município, as informações constam do Memorando Interno nº 691/2021, do Departamento Municipal de Saúde, cuja cópia segue anexa.

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/ETNN/vfr
OF



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Departamento de Saúde
Estado de São Paulo

Memorando Interno nº 691/2021

Paraguaçu Paulista, 17 de Dezembro de 2021.

A/C Excelentíssimo Senhor
Antônio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

Assunto: Resposta do Requerimento 439/2021

Encaminho a resposta do requerimento supracitado do Sr. José Baptista Junior.

- 1- b) A perícia deve ser solicitada a assistência social.
- 2- a) Não podemos disponibilizar. Segue em anexo explicação jurídica.


Egydio Tonini Nogueira Neto
Diretor do Departamento Municipal de Saúde



JULIO MACHADO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nota Orientativa

Interessado: Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo.

Ementa: Transporte Municipal para realização de Perícias Médicas do INSS

Trata-se de nota orientativa sobre a possibilidade ou não, do município, através da Secretaria Municipal de Saúde e, com recursos a ela vinculados, arcar com o transporte de munícipes visando a realização de perícias médicas do INSS, vez que, segundo informa o interessado, o Ministério Público tem oficiado algumas Secretarias para que seja viabilizado o transporte de trabalhadores que necessitam realizar estas perícias agendadas em localidade diversa da residência do contribuinte.

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal assim estabelece:

*Art. 2º - Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, **considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde** aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:*

*I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde **de acesso universal, igualitário e gratuito**;*

*II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos **Planos de Saúde** de cada ente da Federação; e*

*III - sejam de **responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.***





Assim sendo, para serem consideradas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da legislação vigente, as ações devem estar disponíveis, de forma gratuita a toda a população; deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde; devem estar incluídas no plano de saúde e executadas na função saúde; devendo ser aprovadas pelo Conselho de Saúde e ser de responsabilidade do setor de saúde.

Seguindo ainda as disposições de referida norma complementar, destacamos o rol de despesas com ações e serviços públicos de saúde que podem ser levadas a efeito para a apuração da aplicação do mínimo constitucional¹.

Destacamos:

- I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;*
- II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;*
- III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);*
- IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;*
- V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;*
- VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;*
- VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;*
- VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;*

¹ Art. 3º d Lei Complementar 140/2012





JULIO MACHADO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Referente a assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal, temos que a Lei nº 8.080, de 1990 estabeleceu que, para fins de apuração dos recursos mínimos da saúde, somente será considerada a despesa com ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito. Além disso, exige que tais ações devam estar em conformidade com objetivos e metas dos Planos de Saúde.

Dentro desse contexto, despesas afetas a clientelas fechadas ou a regulação de planos privados de saúde, bem como a prestação de serviços não gratuitos, deverão deixar de integrar as despesas computáveis na apuração do piso constitucional.

São exemplos de clientela fechada, as despesas realizadas com o Hospital das Forças Armadas, Hospital do Corpo de Bombeiros e com planos de saúde dos servidores da saúde. No entanto, quando esses hospitais forem abertos ao atendimento do público em geral, as despesas com esse atendimento aberto, desde que mensuráveis, podem ser consideradas ações e serviços públicos de saúde.

Neste mesmo sentido, destacamos que as ações de assistência social, ou seja, aquelas que tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, são expressamente proibidas de serem consideradas no cálculo das ações e serviços públicos de saúde.

Assim, considerando o introito, temos que, qualquer despesa que não integre o rol do art. 3º da Lei Complementar 140/2012 e, ainda as diretrizes indicadas nos incisos do art. 2º de referida norma, **NÃO PODEM SER LEVADOS A EFEITO PARA APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL**.

Voltando ao caso objeto da presente Nota Técnica, temos que eventuais despesas praticadas pelo município visando o transporte gratuito de munícipes contribuintes do regime geral de previdência até o local designado para a realização de perícias médicas para fins de benefícios a serem custeados pelo





JULIO MACHADO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Por outro lado, a referida Lei, em seu art. 4º, traz a relação de despesas que NÃO são consideradas como ações e serviços públicos de saúde. São elas:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.





JULIO MACHADO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INSS, não podem ser custeadas com recursos vinculados à saúde, pois, definitivamente, não são de responsabilidade específica do setor da saúde, conforme determina o inciso III do art. 2º da LC 140/2012.

Nesse sentido, cabe destacar que referido inciso é explícito no sentido de ressaltar a responsabilidade do setor da saúde, as despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população, como poderia ser considerada a despesa para a realização de transporte de trabalhadores para a realização de perícia médica de competência e gestão da Previdência Social.

Contudo, esclarecemos que eventual recomendação do Ministério Público para que a Secretaria de Saúde arque com as despesas do transporte de trabalhadores residentes em um determinado município para a realização de perícia médica em outra localidade não poderão ser custeadas com recursos vinculados as ações e serviços públicos de saúde, cabendo à respectiva Secretaria encaminhar eventual recomendação a autoridade superior para as providências cabíveis no sentido de prestar as informações ao órgão Ministerial ou, se for o caso, providenciar o transporte utilizando-se de outra fonte de recurso que não seja relacionado à saúde.

Outrossim, caso referida recomendação do Ministério Público tenha motivação assistencial, eventual concessão do transporte deverá ser custeada com recursos da assistência social.

Colocamo-nos a disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.


Cristiane Plazentim Campanholi
OAB/SP 120.718


Julio Cesar Machado
OAB/SP 330.136



